



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos nº 0011407-45.2024.8.16.0194

I. Breve relatório:

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**, conforme consta na petição de acordo com o Código de Normas do TJPR [mov. 01].

2. Os autos vieram conclusos.

II. Decisão:

3. Os requisitos para o processamento do pedido de recuperação judicial constam nos artigos 48 e 51 da LRF. Tais requisitos devem ser associados aqueles previstos no artigo 51-A: (i) reais condições de funcionamento e (ii) completude e regularidade documental.

4. À partir da documentação acostada nos **movs. 1.14; 1.41 a 1.46**, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRF.

5. Quanto às exigências previstas no artigo 51 da LRF, confira-se a tabela abaixo:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Requisito exigido pela lei	Caso concreto
Artigo 51, inc. I	Cumprido no corpo da petição inicial
Artigo 51, inc. II	Aparentemente cumprido: 1.5 a 1.11 e 1.51 e 1.52
Artigo 51, inc. III	Incompleta: 1.12
Artigo 51, inc. IV e V	Aparentemente cumpridos: 1.4, 1.13 e 1.14
Artigo 51, inc. VI e VII	Aparentemente cumpridos: 1.15 a 1.33
Artigo 51, inc. VIII e IX	Aparentemente cumpridos: 1.34 a 1,36
Artigo 51, inc. X e XI	Aparentemente cumpridos: 1.37 a 1.41

6. A menção à aparência de cumprimento decorre da necessidade de uma conferência técnica e especializada acerca da **completude e da regularidade** documental, visto que existem certos padrões regulatórios a serem cumpridos para o tratamento adequado dos dados e das informações exigidos por lei.

7. Para tal conferência é recomendada a realização de constatação prévia, na forma do art. 51-A e da Recomendação n. 112/21 do CNJ, oportunidade em que também serão examinadas as **reais condições de funcionamento** da recuperanda para o adequado preenchimento dos requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

8. Além disso, a relação de credores mencionada no artigo 51, III precisa ser complementada, pois só foi identificada a relação dos credores sujeitos à recuperação judicial. A lei exige: “*relação nominal completa dos credores, **sujeitos ou não à recuperação judicial**, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, **conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei**, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos*”.

9. No que se refere ao passivo fiscal, a parte autora deve apresentar um relatório, claro e objetivo, contendo o saldo consolidado da dívida em relação as três esferas (União, Estado e Município).

10. Sobre a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante prevista no art. 51, XI da LRF, não foi feita qualquer menção acerca dos bens não sujeitos à recuperação judicial e também não foram acostados os instrumentos referentes aos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. Esse ponto precisa ser esclarecido ou complementado no prazo para emenda da petição inicial.

11. Sem prejuízo das disposições acima, nomeio CREDIBILITÁ, na pessoa de seu representante, Dr. Alexandre Nasser de Melo, para realizar a constatação prévia, na forma do artigo 51-A da LRF, cujo laudo deverá ser apresentado até o dia 17/05/2024.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

12. Concedo o prazo de 15 dias para emenda da petição inicial, na forma estabelecida nos itens 08 e 09, devendo serem incluídos na emenda eventuais apontamentos do laudo de constatação prévia.

13. Caso a parte autora necessite dos mecanismos protetivos da Lei 11.101/05, urgentemente, deverá fazer o pedido expresso de tutela provisória, na forma do art. 6º, §12º da LRF.

14. Por fim, o legislador fez uma escolha política em favor da ampla transparência e publicidade em relação à divulgação dos bens pessoais dos sócios, motivo pelo qual não cabe a este juízo restringir o acesso aos credores interessados, apondo sigilo nestes documentos¹.

¹ Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Relação dos empregados e bens particulares dos sócios e administradores das devedoras. Pedido de autuação em incidente apartado dos documentos, sob sigilo de justiça. Impossibilidade perante a comunidade de credores, interessados no acesso aos dados. Ausência de previsão legal. Inteligência do art. 189 do CPC/15. Mantido o sigilo apenas com relação a terceiros estranhos à relação processual no tocante a documentos contendo a relação de bens dos acionistas/sócios controladores e diretores/administradores das recuperandas. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; AI. 2213026-57.2017.8.26.0000; Des. Hamid Bdine; 1ª CRDE; D.R. 08/03/2018)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ROSSI - RELAÇÃO DE EMPREGADOS E DOS BENS DOS ADMINISTRADORES – DESCABIMENTO DE SEGREDO DE JUSTIÇA - Decisão agravada que indeferiu o pedido de sigilo de justiça quanto à relação de empregados e dos bens dos administradores e controladores – Inconformismo das Recuperandas – Não acolhimento – A lei exige que a petição inicial do pedido de recuperação judicial esteja instruída com documentos obrigatórios, dentre eles a relação integral dos empregados e dos bens particulares dos sócios controladores e administradores da devedora (art. 51, IV e VI, Lei n. 11.101/2005). Informações que se mostram imprescindíveis à verificação da situação patrimonial da sociedade e de seus administradores, notadamente quanto à verificação de ocorrência, ou não, de fraude - Princípios da transparência e cooperação que devem nortear o recuperação judicial - Interesse e direito de todos os que participam do processo recuperatório de terem ciência de quem e quantos são os funcionários, bem como da situação patrimonial dos administradores e controladores – Pedido de sigilo de justiça que, no caso, não se justifica – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AI. 2229256-04.2022.8.26.0000; Des. Sérgio Shimura; 2ª CRDE; D.R. 19/01/2024)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

15. No entanto, tais informações (movs. 1.15 a 1.18) devem ficar restritas aos credores e demais interessados que estiverem devidamente habilitados nesses autos, evitando-se o acesso externo por terceiros estranhos à lide.

16. Providências a serem cumpridas imediatamente pela secretaria:

- i) intimação da parte autora para emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias corridos;
- ii) promova a nomeação da CREDIBILITÁ, na forma indicada no item 10, para cumprimento do artigo 51-A, cujo laudo será entregue até às 17:00 do dia 17/05/2024;
- iii) Entregue o laudo da constatação prévia no dia 17/05/2024, promova-se a intimação do devedor até o dia 18/05/2024, na forma do art. 51-A, §2º da LRF;
- iv) promover a restrição de acesso às informações processuais de mov. 1.15 a 1.18, na forma do item 14;
- iv) Observar as disposições do artigo 189 e 189-A, especialmente no que se refere à tramitação célere. Isso significa que os atos e conclusões deverão ser cumpridos com a prioridade necessária para evitar que sejam frustrados os objetivos da lei.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

MAGISTRADO

